

Ofício **GPS/DL/ 0039/2020**

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

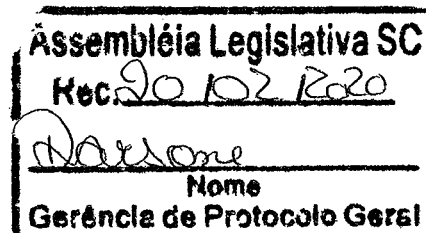
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0308.7/2018, que “Dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

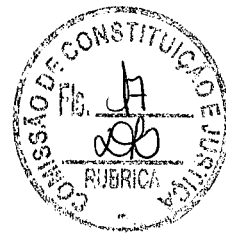
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 393/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0039/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº SIE OFC 0793/2020, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e o Parecer nº 124/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0308.7/2018, que "Dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

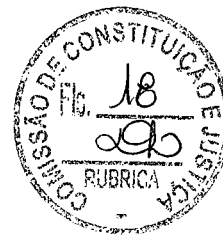
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
021º Sessão de 29/04/20
Anexar a(o) PL 308/18
Diligência

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer nº 124/20-PGE

Florianópolis, 16 de março de 2020.

Processo nº SCC 1687/2020

Origem: Casa Civil

Ementa: Projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade do projeto em questão, por violação ao art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal.

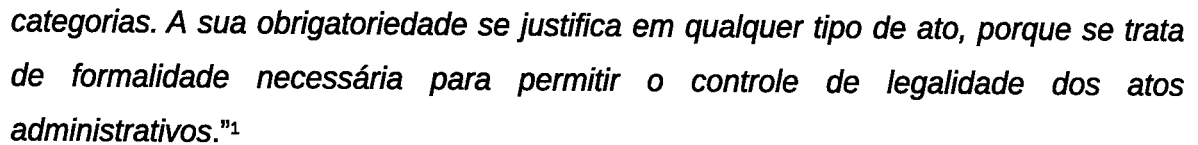
Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica pela Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício nº 239/CC-DIAL-GEMAT, para expedição de parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0308.7/2018, que "Dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Assim dispõe o texto do projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O chefe do Poder Executivo, no primeiro exercício financeiro de seu mandato, deverá fundamentar tecnicamente todo ato administrativo que tenha por objeto o início de uma obra pública, celebração de convênio ou concessão de subvenção social, caso haja obra ainda não concluída na gestão anterior.

§ 1º A fundamentação a que se refere o *caput* deverá ter como base diagnóstico pormenorizado formulado por equipe técnica responsável designada especificamente para o seu desenvolvimento, o qual deverá conter o estágio em que se encontra a obra inacabada, sua finalidade, as fontes dos recursos que financiam a execução, a necessidade e a proporção das contrapartidas a cargo do Estado e a regularidade fiscal e jurídica das empresas contratadas.



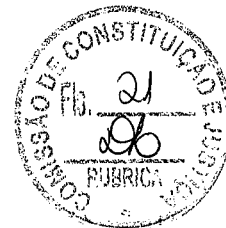
“[...] dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesse, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo(...)”. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito”, proclamando ainda ter como um de seus fundamentos a “cidadania”, os cidadãos e em particular o interessado no ato **têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.**”²

Porém, entendo que não pode lei estadual obrigar o administrador a continuar obra pública ainda não incluída na gestão anterior, como pretende o § 2º, e, em última análise, o próprio, artigo 1º, pois a continuação pressupõe a obrigatoriedade da inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da previsão de despesas para a implantação das obras públicas a serem continuadas. Assim, indiretamente, o projeto em análise interfere na elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 382.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 165 (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 .

Note-se que cabe à lei Complementar Federal dispor sobre elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A CF de 1988 é expressa em seu art. 165, § 9º, I, no sentido de que cabe à lei complementar de âmbito nacional dispor sobre a elaboração do plano plurianual, de modo que é incabível ao Tribunal de Contas de Estado-membro tratar da matéria por meio de ato infralegal.

[ADI 4.081, rel. min. Edson Fachin, j. 25-11-2015, P, DJE de 4-12-2015.]

Por este motivo é que tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei complementar (PLP 93/2019 e PLP 55/2011) que visam alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **para dispor sobre a obrigatoriedade de respeito ao cronograma de execução de obras e serviços públicos iniciados em gestão diversa daquela em exercício.**

Portanto, cabendo à lei complementar de âmbito nacional dispor sobre a elaboração das leis orçamentárias, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta, padece de inconstitucionalidade o projeto em questão, por violação ao art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal.

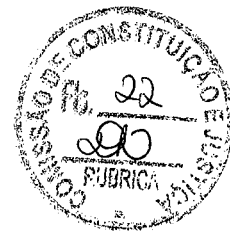
É o parecer. À consideração superior.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC1687/2020

Assunto: Projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Origem: Alesc.

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos.

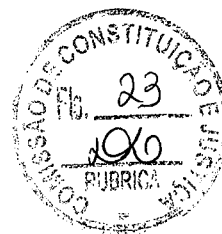
Assim, submeto à elevada consideração.

Florianópolis, 16 de março de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 1687/2020

Assunto: Projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a inobservância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade do projeto em questão, por violação ao art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 124/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 124/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

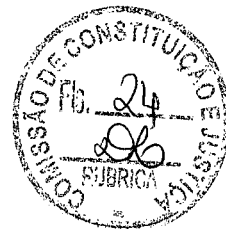
Florianópolis, 16 de março de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SIE-DPLA nº 003/2020

Objeto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Processo: SCC 00001682/2020

Para atendimento à consulta formalizada no Ofício nº 238/CC-DIAL-GEMAT acerca do Projeto de Lei nº 308.7/2018 que "Dispõe sobre parcerias do Governo do Estado de Santa Catarina com consórcios públicos de municípios", com o objetivo de subsidiar a resposta do Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, temos a informar:

- As obras e serviços de engenharia contratados por esta pasta visam cumprir as metas e diretrizes da LDO, LOA e PPA para o período;
- Para aprovação no GGG e continuidade de um processo licitatório segue-se o disposto no Decreto 49/2015 o qual traz diversas condicionantes a serem cumpridas de modo a viabilizar uma nova contratação de obra e serviço de engenharia;
- As fontes externas de recursos destinadas para obras e serviços de engenharia muitas vezes vêm com objetos específicos e prazo determinado a ser cumprido;
- Nos casos de contratos paralisados, esta pasta já presta contas a diversos órgãos de controle e visa atender à LRF;

De acordo com a justificativa apresentada na fl. 007 do processo SCC 1603/2020, o presente projeto de lei visa preservar a continuidade de obras públicas, convênios ou subvenções sociais iniciados em gestão anterior. Há de considerar que este fato já é praticado pelo agente público no exercício de sua função, já que deve haver a prioridade do interesse público nos atos administrativos.

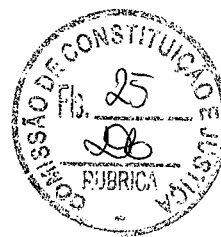
Esta é a manifestação. S.M.J.

Florianópolis, 07 de abril de 2020.

Arq. Bárbara Martins Godeny
Diretora de Planejamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 385/2020/COJUR/SIE

Processo SCC 1682/2020

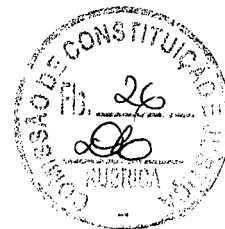
ANÁLISE ACERCA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 0308.7/2018, QUE “DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE REGRAS FORMAIS, PRECEDENTES AO INÍCIO DE NOVAS OBRAS PÚBLICAS, ASSIM COMO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.” ÓBICE AO PROJETO DE LEI POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0308.7/2018, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa, que “Dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, nos termos do Decreto estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014.

A matéria foi submetida à Coordenador da Central de Atendimento aos Municípios – CAM, a Controladoria Geral do Estado – CGE, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, sendo nesta última, nos autos nº SCC 1687/2020, exarado o Parecer nº 124/2020, do douto Procurador do Estado André Doumid Borges, com conclusão desfavorável, tendo em vista a inconstitucionalidade do projeto em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, no que tange aos aspectos jurídicos e legais, objeto de análise por esta Consultoria, entende-se pela existência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, haja vista tratar-se de matéria de competência do Poder Executivo Estadual.

Corroboro, portanto, em parte, com a manifestação oriunda da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, em razão da sua contrariedade ao regramento constitucional, uma vez que a questão em análise é relativa à elaboração de normas orçamentárias e de finanças.

Explico, a conclusão de uma obra pública depende de uma série de etapas, que se iniciam muito antes da licitação propriamente dita e se constituem em passos fundamentais para a garantia da concretização do empreendimento.

Isto porque tudo começa com o processo orçamentário do Governo o qual possui diversas fases, desde a formulação de proposta de Lei Orçamentária até a sua real execução pela administração pública.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 101/00¹ e a Lei n. 4.320/64² definem os parâmetros para o planejamento de despesas e receitas, criando uma metodologia de equilíbrio das contas públicas de modo a garantir a manutenção das atividades da Administração e a execução dos projetos estabelecidos nos planos e metas de Governo.

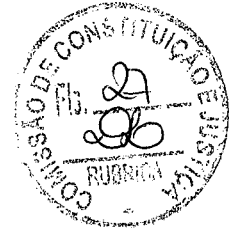
A previsão de despesas, a implantação de obras públicas, devem, desta forma, atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sendo a

¹ Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

² Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



programação orçamentária necessária para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

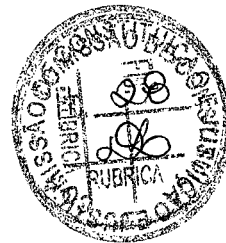
Após a publicação da LOA, os órgãos da Administração tomam conhecimento, por meio do Decreto de Programação Financeira, dos limites de empenho e de pagamento que serão disponibilizados. No referido decreto, os valores desses limites são relacionados aos meses do exercício financeiro, permitindo que os órgãos elaborem seus planejamentos financeiros, o que se inclui o valor gasto pelo Poder Público com obras.

Assim, por esse sistema, o Poder Executivo tem a competência privativa de elaboração das leis orçamentárias, nos termos do art. 50, §2º inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Ao Poder Legislativo é dada a competência de apreciar, discutir e votar esses projetos de leis, mas não cabe a ele, como bem destacado pelo Procurador André Doumid Borges, por meio do Parecer PGE n. 124/2020, *“obrigar o administrador a continuar obra pública ainda não incluída na gestão anterior, como pretende o §2º, e, em última análise, o próprio, artigo 1º, pois a continuação pressupõe a obrigatoriedade da inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da previsão de despesas para a implantação das obras públicas a serem continuadas. Assim, indiretamente, o projeto em análise interfere na elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração”*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Sendo assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0308.7/2018, quanto à legalidade e constitucionalidade, pois possui vício de iniciativa.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII e após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

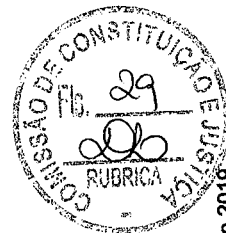
Florianópolis, 08 de abril de 2020.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI

Consultora Jurídica
OAB/SC nº 18.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. **SIE OFC 0793/2020**

Florianópolis, 08 de abril de 2020.

Processo SCC 1682/2020

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 1682/2020, referente à consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0308.7/2018, que “DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DE REGRAS FORMAIS, PRECEDENTES AO INÍCIO DE NOVAS OBRAS PÚBLICAS, ASSIM COMO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA”.

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 385/2020, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

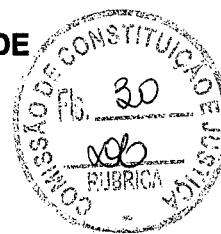
Págin
a1

Ilustríssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC



Págin
al

Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (4)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (9)

Rascunhos [12]

Clique para exibir todas as pastas

Empreendimentos Orlando ...

Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

Protocolo Ofício nº 393– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0308.7/2018

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 14:59

Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]

Anexos: OF 393-CC-DIAL-GEMAT_ALESC~1.pdf (145 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 393_docs.pdf (1 MB) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0039/2020, encaminho o Ofício nº 393/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0308.7/2018, que "Dispõe sobre a observância de regras formais, precedentes ao início de novas obras públicas, assim como para a celebração de convênios e concessão de subvenções sociais, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

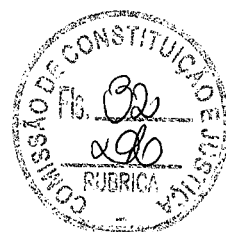
Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 22/04/2020
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ESTADO DE SANTA CATARINA
GOVERNADOR
F. 31
SECRETARIA DE ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS
RUBRICADO



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0308.7/2018 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria